

## d) Ao artigo 45.º:

Artigo 45.º Os funcionários ou empregados civis e militares em trânsito pela metrópole ou por qualquer colónia, com direito a vencimentos, são obrigados a seguir para os seus destinos no primeiro transporte em que tenham lugar, excepto se, tendo adquirido direito a metade, pelo menos, da licença graciosa, não quiserem passar a esta situação, sob pena de se julgar interrompida a continuidade de residência no ultramar para os efeitos da concessão desta licença, ou se passarem à situação de licença da Junta de Saúde.

## e) Ao § 2.º do artigo 62.º:

§ 2.º Ficam exceptuados da inspecção referida neste artigo os Altos Comissários, governadores gerais de província do distrito autónomo de Timor, prelados das dioceses ultramarinas, vigários capitulares e os secretários provinciais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Decreto n.º 13:197

Atendendo ao que representou a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, pedindo a modificação da cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923;

Considerando que nesse contrato e na cláusula referida se previu a ampliação do prazo de cinco anos, comprovado e aceito que fôsse pelo Estado o caso de força maior;

Considerando que essa comprovação se fez, pois que, além da crise financeira cujas consequências desastrosas o Estado também verificou e sentiu, demoras houve, legalmente justificadas com os incidentes levantados nos respectivos processos, na expropriação dos terrenos a ocupar pela linha do Caminho de Ferro do Amboim;

Considerando a necessidade da conclusão do referido caminho de ferro e os provados esforços da Companhia concessionária para no mais curto prazo de tempo a realizar;

Considerando a informação favorável do Alto Comissário da República em Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a oito anos o prazo de cinco anos

estabelecido na cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923 entre o Alto Comissariado da República em Angola e a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:198

Atendendo ao que foi solicitado pela Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto;

Tendo em vista o que já foi concedido por decreto n.º 13:172, de 16 de Fevereiro de 1927, às Faculdades de Letras e de Direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicado o novo regulamento das Faculdades de Farmácia serão considerados em vigor os regulamentos aprovados pelos decretos n.º 7:355, de 29 de Janeiro, n.º 7:668, de 30 de Julho, e n.º 7:700, de 5 de Setembro de 1921, respectivamente das Faculdades de Farmácia das Universidades do Porto, Coimbra e de Lisboa, em tudo o que não contrariar o disposto nos decretos n.ºs 12:426 e 12:698, respectivamente de 2 de Outubro e 17 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.